



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo: Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais

**As contribuições da teoria de John Rawls para pensar a política de cotas no ensino superior**

Cassia Engres Mocelin<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo, de revisão teórica e bibliográfica, objetiva discutir a política de cotas nas instituições federais de ensino superior brasileiras, tomando como arcabouço teórico a concepção política de justiça social de John Rawls. Destacamos os princípios da justiça redistributiva e da diferença como as grandes contribuições rawlsianas, além da reflexão acerca das concepções de justiça aplicadas às instituições. Neste sentido, percebe-se a importância e necessidade de compreender as ações afirmativas, e a política de cotas como uma de suas modalidades, como um meio de justiça social e não como fim em si mesmo, nos marcos de uma democracia no capitalismo.

**Palavras-chave:** Concepção política de justiça social; John Rawls; Justiça redistributiva; Política de cotas; Princípio da diferença;

**Abstract:** This article, from a theoretical and bibliographical review, aims to discuss the quota policy in the federal institutions of higher education in Brazil, taking as a theoretical framework the political conception of social justice of John Rawls. We emphasize the principles of redistributive justice and difference as the great Rawlsian contributions, as well as the reflection on the conceptions of justice applied to institutions. In this sense, one notices the importance and necessity of understanding affirmative action, and the politics of quotas as one of its modalities, as a means of social justice and not as an end in itself, within the framework of a democracy in capitalism.

**Keywords:** Political conception of social justice; John Rawls; Redistributive justice; Quota policy; Principle of difference;

## **INTRODUÇÃO**

A partir do processo de dissolução da sociedade feudal simultâneo ao nascimento e consolidação do capitalismo como modo de produção dominante, os Estados-nação, pouco a pouco, deixavam suas características monárquicas e estamentais, e passavam a ter aspectos contratuais e político-democráticos. Surge então, com a modernidade, a sociedade

---

<sup>1</sup> Assistente social na Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), bolsista Proex/Capes. Brasil. E-mail: [cassiaengres@hotmail.com](mailto:cassiaengres@hotmail.com).



política, deixando para trás a sociedade familiar ou senhorial, onde a concepção de justiça se dava a partir da lei divina inatista. Assim, o nascimento do Estado nasceu da extinção da comunidade família, constituindo a passagem da idade primitiva para idade civil (BOBBIO, 1987).

No pensamento moderno, os principais teóricos contratualistas, vincularam o tipo de Estado a um determinado conceito antropológico de indivíduo. Logo, o conceito de Estado depende do conceito da natureza humana. Tais teorias contratualistas possuíam como lastro original o direito natural ou jusnaturalismo<sup>2</sup>, desenvolveram-se no processo de transição para o capitalismo e moldaram as doutrinas políticas do liberalismo.

Dentre os teóricos contratualistas, a concepção de justiça os diferencia. Para Thomas Hobbes, seu conceito é reduzido à lei positiva, a qual considera apenas a letra da lei para assim definir o que é lícito ou ilícito. Para John Locke, o conceito de justiça está referenciado na lei natural, que serve de princípio norteador aos indivíduos e suas ações. Por sua vez, no entendimento de Jean-Jacques Rousseau, o princípio de justiça deve abarcar o que há de comum entre todas as vontades, e não simplesmente a maioria. Para ele, uma sociedade justa é aquela que contempla, em seu contrato social, as minorias. Immanuel Kant, ao introduzir o imperativo categórico, afirma que a boa vontade e boa fé, implicam em autonomia, e busca na razão os critérios de justiça assim como o seu conteúdo. No entanto, a autonomia como sendo o fundamento da dignidade humana, não pressupõe que os indivíduos sejam usados como meios, mas como fim em si mesmo. Assim, dignidade humana e justiça social possuem uma relação intrínseca<sup>3</sup>.

Se em Kant encontramos um construtivismo racional (da razão) e uma concepção de indivíduo como fim em si mesmo, em John Rawls encontraremos um construtivismo político para definir o que é justiça social, no qual a seleção dos princípios de justiça já faz parte da tradição filosófica e política e por isso, são construídos, e não dados. Com isso, a concepção de indivíduo rawlsiana será normativa, requerendo outros valores políticos<sup>4</sup> além das concepções éticas de pessoa, assim a concepção de pessoa é diferente da concepção de cidadão.

---

<sup>2</sup> De acordo com Couto (2010) é possível compreender o movimento de conquistas de direitos a partir de dois paradigmas. O primeiro, defendido pelos jusnaturalistas, toma como pressuposto que o direito é algo inerente à condição humana, enquanto que o segundo, se filia à concepção de que os direitos não advêm de uma lógica apriorística, mas sim, fruto do movimento histórico em que são debatidos, correspondendo às necessidades de um homem concreto e determinado social, econômica e culturalmente.

<sup>3</sup> Faz-se necessário recordar que a Constituição brasileira de 1988 traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além do desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Para Rawls (2000) a concepção normativa de pessoa requer a existência de faculdades morais dos cidadãos para o exercício da cidadania, sendo elas o senso de justiça e a concepção de bem.



Com bases nesses pressupostos, este artigo objetiva, a partir de uma revisão teórica e bibliográfica, discutir a política de cotas nas instituições federais de ensino superior (IFES) com base na Lei 12.711/2012, tomando como arcabouço teórico as formulações acerca da concepção política de justiça social de John Rawls.

## 1. A TEORIA DA JUSTIÇA EM JOHN RAWLS

A teoria elaborada por John Rawls apresenta uma concepção política de justiça e se insere na tradição contratualista do pensamento e da filosofia política. O autor parte da teoria do contrato social, com base em Locke, Rousseau e Kant, elevando-a a um plano superior por meio de abstração. Para Rawls (2000), a tradição do pensamento democrático mostra que existe discordâncias em relação à forma que as instituições básicas de uma democracia constitucional satisfaçam os termos equitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais. Nesse sentido, ele aponta uma tradição do pensamento vinculada a Locke e outra associada a Rosseau. A concepção política de justiça rawlsiana, a justiça como equidade, procurar arbitrar entre essas duas tradições conflitantes.

Em sua teoria, os princípios da justiça são acordados pelos indivíduos em uma posição e situação inicial de igualdade. Assim, na justiça como equidade a posição original de igualdade é entendida como uma situação hipotética<sup>5</sup>, e não como uma situação real e histórica. Nela “[...] ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe social ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes.” (RAWLS, 2002, p. 13).

Uma característica importante dessa posição inicial de igualdade hipotética como definidora dos princípios de justiça, é o véu da ignorância<sup>6</sup>, o qual garante que nenhum indivíduo possa ser favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios. “Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.” (RAWLS, 2002, p. 13).

Os princípios da concepção política de justiça social foram definidos, provisoriamente, por Rawls (2002) em *Uma Teoria da justiça*, obra publicada em 1971 que revolucionou a teoria política, mas, posteriormente reformulados em *O liberalismo Político*<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> A posição original se configura como um ponto bastante polêmico da teoria rawlsiana, pois ao fazer uso de um artifício da razão, para definir os princípios de justiça, desconsidera a historicidade dos sujeitos. Portanto, a posição original é a-histórica e hipotética.

<sup>6</sup> Sobre o véu da ignorância, ver Rawls (2000).

<sup>7</sup> Neste livro, Rawls além de reformular e aperfeiçoar algumas das suas teses, também incorpora e responde a seus críticos.



de 1993 e *Justiça como equidade: uma reformulação* do ano de 2001. Nesse último livro, Rawls expõe as mudanças na formulação e no conteúdo dos seus dois princípios de justiça, os quais buscam regular, nas sociedades democráticas, as desigualdades sociais e econômicas, ou seja, as diferenças de perspectivas de vida dos cidadãos, as quais podem ser condicionadas pela classe social, dons naturais, oportunidades de educação ao longo da vida, etc. O autor define os princípios da justiça social da seguinte maneira:

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de *liberdades básicas iguais* que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em *condições de igualdade equitativa de oportunidades*; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (*o princípio da diferença*). (RAWLS, 2003, p. 60, grifo nosso).

O primeiro princípio contempla a igual liberdade, mas é precedido lexicalmente por um princípio anterior<sup>8</sup> que se refere à satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, ou seja, à materialidade da vida. No entanto, tal princípio “[...] não cria nenhuma prioridade especial para qualquer liberdade particular” (RAWLS, 2003, p. 63), apenas segue a visão tradicional das garantias constitucionais essenciais no que se refere a alguns direitos e liberdades fundamentais<sup>9</sup>. Rawls as define, formuladas a partir de concepções históricas e analíticas, como sendo:

liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito. (RAWLS, 2003, p. 62).

No que tange ao segundo princípio, o significado da ‘igualdade equitativa de oportunidades’ foi introduzido “[...] para corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades [...] exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles.” (RAWLS, 2003, p. 61). Portanto, nesta primeira parte do segundo princípio o foco está na chamada ‘justiça redistributiva’ de cargos e posições.

A segunda parte do segundo princípio contém o conteúdo do princípio de diferença. Diz respeito a como tratar os diferentes de forma justa, oferecendo-lhes condições

---

<sup>8</sup> No entendimento de Rawls (2000) esse princípio lexicalmente anterior que prescreve a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é necessário para que “[...] os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades.” (p. 49). Em outras palavras, este princípio lexicalmente anterior explicita o conteúdo da dignidade humana para Rawls.

<sup>9</sup> Na Constituição Federal/1988, o artigo 5º explicita os Direitos e Garantias Fundamentais.



equitativas de oportunidades, as quais devem “[...] representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade” (RAWLS, 2000, p. 48).

No princípio da diferença é assegurado que as eventuais desigualdades econômicas e sociais que existem na distribuição de renda e de riquezas somente podem ser aceitas caso possam beneficiar aqueles que estejam em maiores desvantagens, ou seja, os menos favorecidos socialmente. Assim, as desigualdades são inerentes às sociedades, sejam em função dos diferentes talentos e capacidades, seja diante da necessidade de se minimizar a eficiência das estruturas econômicas e sociais (WEBER; CALGARO; LUDGRE, 2014, p. 9).

Assim, justiça redistributiva e princípio da diferença compõem o segundo princípio da concepção política de justiça social. Rawls (2000) defende que a concepção de justiça como equidade é uma forma do liberalismo político<sup>10</sup>, esperando conquistar um consenso sobreposto às doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes que regulam a sociedade. Do contrário, se caso fosse adotada uma concepção ética, religiosa ou moral não haveria um acordo acerca dos princípios de justiça.

Nesse sentido, a concepção política de justiça rawlsiana possui três características. A primeira delas diz respeito à concepção política de justiça como uma concepção moral a ser aplicado à estrutura das instituições políticas, sociais e econômicas (o que o autor chamará de estrutura básica da sociedade em uma democracia constitucional moderna) e não se aplica aos indivíduos. Rawls salienta que a concepção de justiça como equidade “[...] se volta para aquele impasse de nossa história política recente que se revela na ausência de acordo sobre a forma pela qual as instituições básicas devem ser organizadas para estar em conformidade com a liberdade e a igualdade dos cidadãos enquanto pessoas.” (2000, p. 427).

A segunda característica, tem a ver com as ideias de razão pública e de um fundamento público de justificação, ou seja, como uma visão auto-sustentada. Para o autor “embora queiramos que uma concepção política encontre uma justificação com referência a uma ou mais doutrinas abrangentes, ela não é apresentada como tal nem deriva de uma doutrina desse tipo aplicada à estrutura básica da sociedade [...]” (RAWLS, 2000, p. 54-55). Nesse entendimento, a concepção de justiça não deriva de doutrinas morais abrangentes, possui uma visão auto-sustentada, além de não defender nenhuma doutrina metafísica ou epistemológica específica. Contudo, tal concepção de justiça necessita do endosso dessas doutrinas morais abrangente, pois ela é uma espécie de módulo “[...] uma parte constitutiva essencial que se encaixa em várias doutrinas abrangentes razoáveis subsistentes na sociedade regulada por ela” (RAWLS, 2000, p. 55).

---

<sup>10</sup> Rawls (2000) esclarece que o seu tema é o liberalismo político e as ideias que o constituem. A teoria rawlsiana se enquadra no liberalismo igualitário em sociedades democráticas.



A terceira característica da concepção política de justiça “[...] é que seu conteúdo é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática.” (RAWLS, 2000, p. 56). Em relação a essa cultura de fundo da sociedade civil, o autor refere-se à cultura da vida cotidiana (das igrejas, das universidades, dos clubes e times, das sociedades científicas), a cultura do social e não do político.

A teoria da justiça Rawlsiana se opõe aos princípios do utilitarismo (maior bem para o maior número de indivíduos). Adota a premissa da justiça como equidade e o princípio da diferença, onde o conceito do justo precede o do bem. Contudo, Rawls (2002, p. 5) adverte que na realidade concreta das sociedades “[...] o que é justo e o que é injusto geralmente está sob disputa”, pois os indivíduos discordam acerca de quais princípios deveriam ser básicos e comuns para definir a sociedade.

Desta forma, nas sociedades “Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos [...]” (RAWLS, 2002, p. 5). Sabemos que a distribuição dos bens e serviços produzidos coletivamente e apropriados individualmente é conflituosa entre os indivíduos nos marcos da sociedade capitalista. Esse conflito de interesses, desagua nos processos de desobediência civil, entendidos como formas de resistência e oposição às leis injustas, e por isso, pautam as lutas sociais e coletivas que objetivam modificar o arcabouço legal, por hora, considerado injusto.

Como exemplo, citamos o movimento social negro, que desde a chegada da população negra advinda do continente africano e objetificação do indivíduo-escravo, mas, sobretudo durante todo o século XX, (principalmente, mas não exclusivamente), em diversos países, protagonizou lutas sociais e resistências, como forma de tensionar, denunciar e disputar o que estava sendo posto como justo, na órbita da sociedade, mas também do Estado. Ademais, no Brasil, uma de suas pautas na luta social foi denunciar que o acesso à formação universitária brasileira constituiu-se, historicamente, em um monopólio de grupos étnicos eurodescendentes, e, por conseguinte, o acesso aos postos de trabalho com melhores remunerações.

Por isso, se o Estado intervém e determina a forma de distribuição e acesso dos bens públicos, é porque *a priori*, a sua distribuição não é justa, tampouco equitativa e não contempla princípios universalizáveis de justiça social. Além do reconhecimento pelo Estado dessa desigualdade, ao elaborar legislações com base em princípios de justiça social, há também um reconhecimento da desigualdade existente no plano individual e coletivo, pois os indivíduos, por meio dos movimentos sociais, disputam a distribuição da riqueza socialmente produzida.



De acordo com Rawls, as instituições devem possuir seus princípios de justiça, os quais não podem ser confundidos com os destinados aos indivíduos, visto que “[...] as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar.” (RAWLS, 2002, p. 8). Nesse sentido, o autor ao definir seu tema como sendo o da justiça social, compreende o objeto primário da justiça a estrutura básica da sociedade, ou seja, a forma como as instituições sociais dividem as vantagens e distribuem direitos e deveres oriundos da cooperação social. Para ele,

*A estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo. Nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. (RAWLS, 2002, p. 8, grifo nosso).*

Ao criticar a meritocracia como maneira para a divisão das vantagens, direitos e deveres, o autor propõe como alternativa que recorramos aos princípios da justiça social, pois eles “[...] determinam quais semelhanças e diferenças entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres e especificam qual divisão de vantagens é apropriada”. (RAWLS, 2002, p. 6). Assim a concepção de justiça social deve contemplar princípios equitativos e não meritocráticos, levando em conta que os indivíduos são diferentes, e por isso, não iniciam, de forma equitativa, do mesmo ponto de partida.

Nesse sentido, se tomarmos o caso do Brasil como exemplo, devido a nossa formação social, econômica, política e cultural, os indivíduos pobres, e além de pobres também negros/as e pardos/as (numa articulação entre classe e raça), em comparação com a população branca, encontrarão maiores dificuldades em acessar bens e serviços produzidos coletivamente, e, alguns casos, dependendo dos meios de consumo, sequer conseguirão acessar. Isto posto, o próximo item objetiva discutir a política de cotas nas instituições federais de ensino superior (IFES) brasileiras, baseando-se na concepção política de justiça social de John Rawls

## **2. A POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DE JOHN RAWLS**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar improcedente, nos dias 25 e 26 de abril de 2012 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186,



ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), levou em conta que “[...] a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”.” (LEVANDOWSKI, 2012, p. 7). Dessa forma, a intervenção estatal permite superar desigualdades de fato, realocando os bens e oportunidades em favor e benefício da coletividade.

Portanto, é no rastro das discussões rawlsianas sobre igualdade equitativa de oportunidades que a política de cotas sociais e étnico-raciais nas instituições federais de ensino superior (IFES) foi alicerçada. Além disso, ela constitui-se como um dos desdobramentos adstritos aos compromissos firmados pelo Brasil no ano de 2001, durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia em Durban na África do Sul. Dessa conferência resultou a implantação, no ano de 2002, do Programa Nacional de Ações Afirmativas integrando ações nas áreas de educação, juventude, trabalho, gênero (MOCELIN, MARTINAZZO, GUIMARÃES, 2018).

As ações afirmativas não se inserem na racionalidade utilitarista e meritocrática, mas sim em princípios que objetivam produzir justiça na sociedade em que vivemos, e por isso coadunam com os pressupostos teóricos de John Rawls, os quais se estruturam como uma crítica ao utilitarismo. Assim, o ponto de convergência entre a política de ações afirmativas e os princípios rawlsianos é a questão da justiça (FORTES, 2018). De acordo com o entendimento de Fortes (2018, p. 129)

[...] os pressupostos filosóficos da teoria rawlsiana da justiça como equidade justificam e legitimam as políticas de ações afirmativas, o que leva a acreditar que tais ações possibilitam, por meio de medidas redistributivas e compensatórias, o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e mais igual.

Nesse sentido, a política de cotas, tendo como mote os princípios rawlsianos da justiça redistributiva e da diferença, propõe contemplar e beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade brasileira, que são os/as negros/as, pretos/as e simultaneamente pobres. Além disso, o princípio da justiça distributiva e da diferença oferece condições equitativas de oportunidades (oportunidades iguais) aos indivíduos que ficam à margem da distribuição operada com base em princípios meritocráticos. Ademais, os indivíduos não partem de condições de vida objetivas iguais, e por isso a racionalidade meritocrática oculta a condição de classe e de raça no acesso aos bens e serviços oferecidos pelas instituições que compõem a estrutura básica da sociedade.

No Brasil, como um dos desmembramentos do Programa Nacional de Ações Afirmativas, a política de cotas sociais e étnico-raciais, foi estabelecida por meio da promulgação da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso no





âmbito das instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conforme os seguintes termos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo *50% (cinquenta por cento) de suas vagas* para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em *escolas públicas*.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, *50% (cinquenta por cento)* deverão ser reservados aos *estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo* (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por *autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência*, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012, p.1, grifo nosso)<sup>11</sup>.

Com isso, a lei<sup>12</sup> definiu que o acesso se destinará primeiramente ao/à estudante oriundo/a da escola pública, a qual ficou atrelado, ao fator renda *per capita* familiar (critério social) e, posteriormente, ao recorte e critério étnico-racial, ou seja, classe e raça. Ou seja, a política de cotas implementada pela Lei 12.711/2012 escalonou o acesso dos/as estudantes pela escola pública, depois pelo recorte de renda e, por último, pela raça.

A política de cotas emerge e justifica-se no pressuposto de que a igualdade formal liberal, baseada na meritocracia utilitária, não contempla e não possibilita o acesso da população negra aos bens e à riqueza socialmente produzida, tais como a educação superior, além de que a igualdade formal não considera que tal acesso foi historicamente negado a essa população no Brasil. Por isso, há de se ter outra forma de acesso, que leve em conta o processo de colonização da sociedade brasileira, raiz das desigualdades estruturais, pois com a manutenção da lógica tradicional meritocrática, travestida pela ótica da igualdade formal, a desigualdade real permanece.

Em vista disso, se o argumento liberal tem como premissa a igualdade entre os indivíduos que resulta concretamente em uma desigualdade (*pseudoigualdade* que oculta a desigualdade), as cotas invertem essa lógica de que ‘todos são iguais’, essa isonomia apenas no plano formal. Os indivíduos são diferentes, nascem e se desenvolvem em distintas condições de vida e oportunidades de acesso, o que, conseqüentemente, conformarão expectativas de vida também diferentes. Assim, o argumento e a aplicação dos

---

<sup>11</sup> É necessário destacar que a Lei 13.409 de 28 de dezembro de 2016, alterou a Lei 12.711/2012, passando a incluir também no sistema de cotas os(as) estudantes com deficiência(s), regido, da mesma forma pela proporcionalidade em relação à população, medida pelo último Censo do IBGE.

<sup>12</sup> Para maiores informações acerca da luta do movimento negro em pautar as ações afirmativas, e como um de seus desdobramentos, as cotas sociais e étnico-raciais, consultar Mocelin (2018).



princípios rawlsianos da justiça social como equidade no acesso à educação superior por meio da política de cotas, parte da desigualdade e das diferenças, não contribuiu para a igualdade no sentido liberal, mas para a equidade e justiça social.

Diante disso, a teoria rawlsiana da justiça social como equidade, ao ter sido utilizada como base teórica para a política de cotas no Brasil, se mostra como uma possibilidade concreta de atribuir significado à noção de justiça (como uma concepção política), pois apenas a existência de processos seletivos baseados na meritocracia e na isonomia formal, não garante o acesso de fato dos menos favorecidos (nos termos rawlsianos). No entanto, demarcamos que tal concepção esteja nos marcos de uma democracia liberal e capitalista. Assim, os dados apresentados na tabela abaixo, sistematizados com base no Censo da Educação Superior do INEP/MEC, apresentam o aumento do percentual de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, matriculados/as nos cursos presenciais e à distância nas instituições federais de ensino superior.

**Tabela 1:** matrículas dos/as estudantes cotistas em relação ao total de matrículas nos Cursos de Graduação Presenciais e a Distância por Cor/Raça nas IFES:

ANO	TOTAL	PRETA	% de preta	PARDA	% de parda	INDÍGENA	% de indígena	% TOTAL de cotistas
2012	1.087.413	64.436	5,92%	163.289	15,01%	2.370	0,21%	<b>21,14%</b>
2013	1.137.851	70.103	6,16%	198.439	17,43%	2.903	0,25%	23,84%
2014	1.180.068	69.162	5,86%	290.035	24,57%	5.347	0,45%	30,88%
2015	1.214.635	92.698	7,63%	333.838	27,48%	7.392	0,60%	35,71%
2016	1.249.324	107.660	8,61%	387.457	31,01%	8.838	0,70%	40,32%
2017 <sup>13</sup>	1.306.351	127.708	9,77%	438.139	33,53%	10.446	0,79%	<b>44,09%</b>

Fonte: Censo da Educação Superior/INEP/MEC. Elaboração própria (2019).

Os dados nos mostram que, embora a Lei 12.711/2012 disponha que 50% das vagas das IFES deveriam ser de preenchidas por estudantes oriundos/as de escolas públicas, e a partir disso estabelece o recorte sóciorracial (classe e raça), de acordo com os dados do INEP/MEC (2018) tal cifra ainda não fora alcançada. O *total de estudantes cotistas (pretos(as), pardos(as) e indígenas) matriculados(as) nos cursos presenciais e a distância nas IFES somam-se 44,09%, incluindo também os(as) estudantes com deficiência(s) temos 44,93%, portanto, permanecendo abaixo dos 50% legalmente estabelecidos.*

No entanto, o percentual de estudantes cotistas (pretos(as), pardos(as), indígenas, com deficiência(s)) aumentou em 59,84% entre os anos de 2012 a 2017. Com isso, pode-se

<sup>13</sup> Dados mais recentes publicados eletronicamente pelo INEP/MEC.



projetar que ao findar o prazo determinado pela Lei 12.711/2012 para fins de avaliação<sup>14</sup>, tal percentual de estudantes terá alcançado os 50% das matrículas nas IFES.

Portanto, a partir dos dados, percebe-se que a meta estabelecida pela legislação no ano de 2012 ainda não fora alcançada, e que tal política será revisada no ano de 2022. Com isso, é necessário compreender que as cotas sociais e étnico-raciais não se constituem como mecanismo *ad eternum*, mas sim para determinadas circunstâncias sóciohistóricas (como o caso da escravidão e do massacre ameríndio), delimitadas no tempo (neste caso por 10 anos), com objetivo e públicos específicos (acesso ao ensino superior de negros/as, pardos/as, indígenas), aplicadas às instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

A tabela 1, ao apresentar os dados do INEP/MEC possibilita o feedback, com base em dados da realidade social, dos princípios rawlsianos, ao demonstrar em que medida as diferenças étnicas-raciais favoreceram os menos favorecidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões empreendidas neste artigo, percebe-se a importância e necessidade de compreender as ações afirmativas, e a política de cotas como uma de suas modalidades, como um meio de justiça social e não como fim em si mesmo. Assim, é possível levar em conta o processo de formação social brasileiro.

No que tange às contribuições rawlsianas, estas possibilitam a reflexão acerca das concepções de justiça aplicadas às instituições, sobretudo, ao apresentar a sua concepção política de justiça social. Entretanto, John Rawls não figura como um autor da corrente marxista, e sim do liberalismo igualitário e da social-democracia. Muito embora, para ele, o Estado necessita intervir e assegurar meios de assegurar renda e riqueza aos menos favorecidos. Dessa forma, é preciso contextualizar e compreender o autor no seu tempo histórico e a partir da sua matriz teórica, além disso, Rawls estava preocupado com a questão das minorias, há meio século, na conjuntura estadunidense. No entanto, foi a partir dessa perspectiva teórica que o debate sobre as ações afirmativas iniciou-se, e posteriormente, incorporado por outras vertentes teóricas, tais como a marxista e a pós-moderna.

A teoria rawlsiana ao apresentar uma concepção política de justiça social, e tão somente política, apresenta os princípios substanciais, os quais explicitam o conteúdo desta

---

<sup>14</sup> Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012, grifo nosso).



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

referida concepção. Para tanto, é necessário a mediação entre os princípios e o sistema legislativo quando da formulação das legislações, tendo em vista que se esse processo de mediação não ocorre da melhor maneira possível, não podemos anular a validade dos princípios, desconsiderando que a esfera legislativa é uma arena de interesses e conflitos.

Por fim, é necessário tensionar que a concepção política de justiça social, ao ser destinada somente às instituições básicas da sociedade, tensiona também o papel do Estado ante as desigualdades sociais e econômicas. John Rawls ao ir de encontro aos princípios meritocráticos e apresentando o princípio da diferença, contrapõe-se à homogeneização e a racionalidade da gestão administrativa estatal numa lógica neoliberal de Estado mínimo.

## Referências

BRASIL. *Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. *Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016*. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm). Acesso em: 08 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. *Constituição Federal 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2018. Acesso: 10 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Código de Ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão*. 10ª ed. rev. e atual. Brasília: CFESS, 2012.

COUTO, Berenice Rojas. *O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FORTES, Renivaldo Oliveira. *A teoria da justiça de John Rawls e as ações afirmativas: Reparar as contingências em direção à igualdade*. Tese (Doutorado). 162f. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em 10 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística do Ensino Superior Graduação 1997*. Brasília: MEC/INEP, 1999. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/download/censo/1997/superior/miolo-Superior1-97.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.



INEP. *Sinopse Estatística do Ensino Superior 2007*. Brasília: INEP, 2008. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 10 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2012*. Brasília: INEP, 2013. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2013*. Brasília: INEP, 2014. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2014*. Brasília: INEP, 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2015*. Brasília: INEP, 2016. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2016*. Brasília: INEP, 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

INEP. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2017*. Brasília: INEP, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em 12 fev. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Distrito Federal: voto. Brasília (DF): Superior Tribunal Federal, 2012.

MOCELIN, Cassia Engres. Aproximações entre ações afirmativas e educação popular. *Revista Científica | Faculdade de Balsas*, v. 9, n. 1, p. 76-88, 2018.

MOCELIN, Cassia Engres; MARTINAZZO, Celso José; GUIMARÃES, Gleny Duro. A trajetória histórica da constituição do marco legal das ações afirmativas. *Argum.*, Vitória, v. 10, n. 1, p. 293-308, jan./abr. 2018.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WEBER, Tadeu; CALGARO, Cleide; LUDGREN, Ana Paula. *A justiça distributiva em John Rawls e o plano Brasil sem miséria: análise das políticas públicas a partir da constituição federal de 1988 como garantia dos direitos fundamentais de igualdade e liberdade e busca da cidadania*. In: XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11723/1581>. Acesso em: 02 abr. 2019.